



Acórdão 00428/2021-9 - 2ª Câmara

Processo: 00853/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, SMC - Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: PREMIER PROPAGANDA EIRELI

Responsável: JUNIOR ALVES ELER RAMOS, RENATA ZANETE

**CONTROLE EXTERNO / REPRESENTAÇÃO –
CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO
CAUTELAR – EXTINGUIR O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. A anulação de procedimento licitatório, antes de concessão de medida cautelar, impugnado através de representação enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do §6º do art. 307 do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Res. 261/13).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, formulada pela pessoa jurídica PREMIER PROPAGANDA EIRELI, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de São Mateus, em que alega irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2021, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de agência de

propaganda para veiculação de *spots*, vts (vídeos), jornais, *sites/portais on-line*, revistas, carro volante de publicidade, mídia digital *out of home* em painel de *led* e *outdoors* para divulgação das ações, eventos e atividades a serem realizadas pela administração municipal, através da Secretaria Municipal de Comunicação.

Alega a representante, em síntese, que a modalidade de licitação adotada, Pregão Eletrônico, para a execução de serviços que estão diretamente ligados a atividades de publicidade prestadas por intermédio de agências de propagandas, estão em desconformidade com a Lei 12.232/10, o qual menciona textualmente que é obrigatório que tais licitações sejam dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Por fim, requer:

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência que se digne de:

a) receber a presente Representação para processá-la na forma como determinam os artigos 176, 183, 184, 185, 186 e 376 da Resolução TC nº 261/2013 para, no mérito, dar-lhe total provimento;

b) admitir a presente Representação para processá-la no rito sumário, ante a demonstração de haver risco iminente de lesão ao erário;

c) Conceder, liminarmente, medida cautelar determinando a imediata suspensão do processo licitatório regido pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2021, Processo Administrativo nº 001.123/2021–Prefeitura Municipal de São Mateus–ES, assim como seja suspensa a eficácia dos atos administrativos subsequentes, até que haja ulterior decisão proferida por esse Egrégio Tribunal de Contas, sob pena de multa a ser estabelecida na forma como dispõe o artigo 110, da Lei Complementar 621/12;

d) intimar o ilustre Secretário Municipal de Comunicação do Município de São Mateus, bem como a ilustre Pregoeira Municipal para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos narrados nesta representação;

e) no mérito, declarar nulo o Edital nº 007/2021, na modalidade Pregão Eletrônico, PARA VEICULAÇÃO DE SPOTS, VTS (VÍDEOS), JORNAIS, SITES/PORTAIS ON-LINE, REVISTAS, CARRO VOLANTE DE PUBLICIDADE, MÍDIA DIGITAL OUT OF HOME EM PAINEL DE LED E OUTDOORS PARA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES, EVENTOS E ATIVIDADES A SEREM REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO.

Denota-se, que através da Decisão Monocrática 00136/2021-5 (evento 6) determinei a notificação dos Senhores Júnior Alves Eler Ramos (Secretário Municipal de Comunicação) e Renata Zanete (Pregoeira Oficial), para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2021 e justificativas

prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Em resposta à notificação, os agentes encaminharam Defesa/Justificativa 00248/2021-1 (evento 10), Peças Complementares (evento 11 à 19); Defesa/Justificativa 00249/2021-5 (evento 20).

Por meio da Decisão Monocrática 166/2021 (evento 26) decidi pelo conhecimento da representação e encaminhei os autos à área técnica para instrução.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00843/2021-4 (evento 28) opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 01233/2021-6 (evento 32), corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

VOTO

1. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar as informações prestadas pelos notificados, constata-se que houve a anulação do Pregão Eletrônico 007/2021. A publicação de tal ato ocorreu no dia 25/02/2021 no Diário Oficial dos Municípios Capixabas (evento 10, p. 18).

Desse modo, incide no caso concreto o §6º do art. 307 do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Res. 261/13). Esse dispositivo legal prevê a perda superveniente do objeto impugnado quando, antes de eventual concessão de medida cautelar, houver o saneamento das supostas irregularidades mencionadas pelo representante, situação na qual deverá ocorrer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Como bem pontuado na Instrução Técnica Conclusiva 843/2021-4:

Entende-se que a anulação do certame é situação em que a suposta irregularidade, de natureza formal (por versar sobre escolha da modalidade licitatória), deixa de existir no mundo jurídico, já que o Edital não será levado adiante e nenhum ato ou contrato administrativo decorrerá dele.

[...]

Pode-se depreender que com a anulação, houve o saneamento das supostas irregularidades, já que o certame licitatório não possui mais qualquer potencialidade lesiva a interesse público ou particular, merecendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Essa Instrução aponta uma série de julgados desta Corte de Contas em que houve a aplicação do §6º do art. 307 do Regimento Interno do TCEES em hipóteses equivalentes à analisada neste voto, qual seja, anulação de procedimento licitatório antes de ser concedida medida cautelar (**Acórdão TC-1203/2017 – Primeira Câmara; Acórdão TC-600/2014 – Plenário; Acórdão TC-0542/2015 – Segunda Câmara**).

Ora, a partir do momento em que não há mais potencial lesivo da suposta irregularidade e considerando a existência de autorização regimental para tanto, acompanho o entendimento exposto na Instrução Técnica Conclusiva nº 00843/2021-4 e no Parecer nº 01233/2021-6 do Ministério Público de Contas, para que a haja a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do objeto.

Quanto ao pedido cautelar, o mesmo encontra-se prejudicado, haja vista que a liminar requerida pelo representante foi de suspensão do certame, o que de fato já ocorreu no dia 25/02/2021 com a publicação da anulação do Pregão Eletrônico 007/2021 no Diário Oficial dos Municípios Capixabas (evento 10, p. 18).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-428/2021 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido cautelar, em razão da anulação do Pregão Eletrônico 007/2021 do Município de São Mateus.

1.2. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, considerando a perda superveniente do objeto nos termos do artigo 307, §6º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13.

1.3. DAR CIÊNCIA ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7º RITCEES, aprovado pela Res. 261/13.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do inciso III do art. 330 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões